

ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

AV. MARAOCO E SOUSA, 52
3004-511 COIMBRA
TEL: 239 404 434
FAX: 239 701 760 / 862
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT
PESSOA COLECTIVA DE
UTILIDADE PÚBLICA
D. R. IIª SÉRIE Nº 276 DE 30.11.85
NIF: 501 627 413

EX.MO SENHOR

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS
CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
PALÁCIO DE S.BENTO
1249 - 068 LISBOA**

V/Ref. Ofício nº106/1ª-CACDLG (pós RAR)/2009

N/Ref. OFI:236/2009-TC

DATA: 03/03/2009

ASSUNTO: PARECER DA ANMP. PROPOSTA DE LEI Nº 248/X/4ª. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTECÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS E REVOGA A LEI Nº 107/99 DE 3 DE AGOSTO, E O DECRETO-LEI Nº 323/2000 DE 19 DE DEZEMBRO.

Fredemir

Vimos, por este meio, remeter a Vossa Excelência o parecer emitido pelo Conselho Directivo da Associação Nacional de Municípios Portugueses, sobre a proposta de diploma em epígrafe.

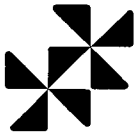
Com os melhores cumprimentos,

Artur Trindade

O Secretário-Geral

(Artur Trindade)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>300874</u>
Entrada/Série n.º	<u>190</u> Data: <u>04/03/2009</u>



PROPOSTA DE LEI QUE “ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTECÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS E REVOGA A LEI Nº 107/99 DE 3 DE AGOSTO E O DECRETO-LEI Nº 323/2000 DE 19 DE DEZEMBRO.

- PARECER DA ANMP -

A presente proposta de lei pretende definir o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas, revogando a Lei 107/99 de 3 de Agosto – que procedeu à criação da rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência – e o Decreto-Lei nº323/2000 de 19 de Dezembro, diploma que regulamentou o primeiro.

Esta iniciativa legislativa congrega num diploma único a disciplina jurídica de ambos os diplomas acima referenciados, acrescentando novidades como a configuração jurídica do “*estatuto de vítima*”, que pretende permitir uma resposta mais integrada a este tipo de problema, seja ao nível laboral, ao nível da protecção social, acesso a cuidados de saúde específicos, entre outros aspectos.

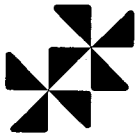
Propõem-se respostas no âmbito jurídico-penal mais adequadas às especificidades deste problema.

Antes de mais cumpre evidenciar que ao Estado cabe, desde logo, nos termos do artigo 61º do projecto, a responsabilidade pela rede de casas de apoio às vítimas que integra as casas de abrigo, os centros de atendimento e os centros de atendimento especializado, podendo, no entanto, exercer esta competência em parceria com outras entidades, nomeadamente, com as Autarquias Locais.

Assim, no que às Autarquias respeita, as responsabilidades aqui adiantadas situam-se, desde logo, ao nível das CPCJ, no que à protecção dos menores respeita.

Prevê, no entanto, o projecto – à semelhança do que actualmente já estipula o artigo 11º do referido DL 323/2000 de 19 de Dezembro – um normativo específico, o artigo 57º, para a “participação das autarquias locais”.

Neste normativo é dada a possibilidade às Autarquias de, no âmbito das suas atribuições e competências, poderem integrar, em parceria, a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, colaborando, nomeadamente, na divulgação da



existência de centros de acolhimento em funcionamento nas respectivas áreas territoriais.

Nos casos em que estes equipamentos sejam propriedade da autarquia e esta caberá assegurar a manutenção das instalações e, sempre que possível, contribuir para a boa manutenção das mesmas.

Aqui emerge uma diferença fundamental em relação ao regime actual, na medida em que deixa de estar prevista a participação das Autarquias enquanto dever de integrar, em parceria, a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência doméstica, para passar a ser uma mera possibilidade.

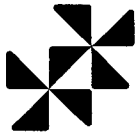
Quanto aos apoios da administração central, prevê o artigo 58º do projecto que o investimento para construção e equipamento de respostas na área da violência doméstica é apoiado através de programas específicos de investimento para equipamentos sociais, em "*regime de cooperação*".

No entanto, este aspecto não difere de foma substancial do regime actual.

Por fim, surge no nº2 do artigo 82º do projecto a possibilidade expressa de apoio através de protocolos às autarquias que pretendam ter, ou autarquias que já tenham, projectos contra a violência, nomeadamente espaços de informação sobre a problemática da violência doméstica, tendo em vista a realização de campanhas e acções de sensibilização nas comunidades locais e o alargamento da cobertura nacional da rede de apoio a vítimas.

Assim, deste projecto, ao nível das responsabilidades cometidas às Autarquias, em termos de novidade, emerge apenas o carácter facultativo aqui proposto para o exercício das mesmas, pois a forma do seu exercício mantém-se em termos similares aos previstos no actual regime.

Ora, a ANMP já apontou, em momentos anteriores a dificuldade em se poder pronunciar de forma fundade relativamente a esta matéria dada a omissão da actual legislação no que aos meios financeiros, meios humanos e modos de afectação dos recursos existentes- para o exercício destas competências - respeita.



E o presente projecto não resolve aquele constrangimento, na medida em que – mais uma vez – o legislador se limitou a remeter o exercício destas competências para o regime de “parceria”, para “protocolos” e para “cooperação”, sem adiantar conteúdos.

Aliás, importa aqui referir que a Lei nº 159/99 de 14 de Setembro – diploma que estabeleceu o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais – impõe regras para que as autarquias possam exercer as suas competências em regime de parceria, nomeadamente no que respeita ao modo concreto de participação das partes bem como à previsão dos necessários recursos financeiros.

Nestes termos, face ao texto aqui proposto, a ANMP mantém o considerando acima.

Assim, apesar de os Municípios Portugueses reconhecerem a importância e gravidade desta matéria, bem como a necessidade de reforçar meios que permitam a prevenção do fenómeno e melhorar o apoio às vítimas, não pode o Conselho Directivo da ANMP emitir qualquer consideração relativamente à participação das Autarquias, enquanto o legislador não resolver a questão prévia do modo, bem como dos meios de e para o exercício destas competências pelos Municípios.

Associação Nacional de Municípios Portugueses
Coimbra, 03 de Março de 2009